



Solução de Consulta nº 5 - Cosit

Data 3 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

CÂMBIO. REMESSA AO EXTERIOR.

Na liquidação de câmbio decorrente de uma remessa de valores para uma conta no exterior de mesma titularidade, para colocação de disponibilidade de residente no Brasil, para futura compra de **bitcoins** em **Exchange** no exterior, haverá a incidência do IOF a uma alíquota de 1,1%.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, II, 11, 12, 14, 15-B, XXI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR.

A remessa de valores ao exterior para conta de sua titularidade para posterior compra de **bitcoins** em **Exchange** internacional não se enquadra como fato gerador do IRRF, já que o valor remetido ao exterior não se caracteriza, nas condições apresentadas, como rendimento, ganho de capital ou provento.

Dispositivos Legais: Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 741, I e 744; Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014, art. 1º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não indicar o dispositivo legal que ensejou a dúvida de interpretação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, 18, I, II e XII.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação referente ao Imposto sobre a Renda da Retido na Fonte (IRRF) e ao Imposto sobre Operações de crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

2. Afirma que está sujeita ao regime de tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e que pretende realizar remessa de valores para o exterior, com o intuito de adquirir **bitcoins** para posterior venda deles no Brasil.

3. Informa que para efetuar o procedimento pretendido, conhecido como arbitragem, precisará abrir uma conta em uma **Exchange** internacional, a qual receberá os valores em custódia e disponibilizará saldo em moeda estrangeira em uma plataforma de intermediação de negócios **online**, saldo este que, segundo informa, será posteriormente utilizado para adquirir **bitcoins**, os quais serão posteriormente alienados no Brasil.

4. Cita como fundamentação legal o art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, o Decreto nº 9.297, de 1º de março de 2018, e os arts. 682 e 985 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o antigo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), atualmente revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

5. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

1) Sobre a remessa de dinheiro para o exterior, incidirá IOF com alíquota de 1,1% sobre o montante a ser enviado?

2) Sobre a remessa de dinheiro para liquidação de pagamento destinada à aquisição do bem em apreço, incidirá IRRF?

3) Se sim, qual a alíquota aplicada para este caso, e como será identificada a base de cálculo para fins de apuração de eventual IRRF, sabendo-se que, no momento da remessa, não haverá a concretização do fato gerador do imposto em comento, a saber: auferição de renda?

4) Com base na IN RFB nº 1.732/2017, sobre a auferição de lucro originada das vendas dos bitcoins no Brasil, incidirá o Imposto de Renda sobre o ganho de capital com alíquota de 15 a 22,5% ou o lucro bruto da venda deve ser incorporado às demais receitas para apuração dos tributos pelo regime presumido?

5) Sobre a operação acima descrita (venda de bitcoins no Brasil), incidirá apenas o ganho de capital ou incidirá algum outro tributo não apontado pela consulente?

Fundamentos

6. Cumpre esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. No entanto, o processo de consulta deve seguir estrita observância das normas legais para ser considerado eficaz e produzir efeitos, nos termos dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*Art. 46. O sujeito passivo poderá **formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.***

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

7. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regulamenta o processo de consulta à interpretação da legislação tributária, trata, em seu artigo 18, dos casos de ineficácia. Conforme art. 18, inciso II, não produz efeitos a consulta formulada de forma genérica ou sem a indicação de dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

*Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre **interpretação da legislação tributária** e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.*

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

*IV - **indicação dos dispositivos da legislação tributária** e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.*

(...)

*Art. 18. **Não produz efeitos** a consulta formulada:*

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

*II - em tese, **com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;***

(...)

8. A leitura do art. 18, incisos I e II da IN RFB nº 1.396, de 2013, é clara quanto à necessidade de serem opostos aos fatos apresentados **os correspondentes dispositivos da legislação tributária cuja respectiva aplicação aos fatos contenha dúvida oriunda de obscuridade ou ambiguidade**, ensejando manifestação oficial da RFB no sentido de sanar essa dificuldade interpretativa.

9. No presente caso, o questionamento 5 é apresentado de forma genérica, sem a especificação dos termos da norma que causaram dúvida de interpretação, o que é incompatível com o instituto da consulta à legislação tributária, ocasionando, desse modo, a ineficácia da consulta quanto a esse questionamento, nos termos do art. 18, incisos I e II da IN RFB nº 1.396, de 2013.

10. No entanto, quanto ao referido questionamento, cumpre esclarecer, que cabe à consulente verificar na legislação tributária a correspondência entre a atividade econômica que pretende realizar e as hipóteses de incidência dos tributos federais, dentre os quais a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público (Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

11. Quanto ao primeiro questionamento, que trata da incidência do IOF na remessa de valores ao exterior, cumpre analisar a legislação específica acerca do referido imposto.

12. O art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007, dispõe acerca dos fatos geradores do IOF, dentre os quais as operações de câmbio. Os arts. 11 a 17 tratam das referidas operações de câmbio.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1o);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1o, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5o);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei no 5.143, de 1966, art. 1o);

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4o).

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II).

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

13. Consta no art. 12 do citado Decreto que as transferências financeiras para ou do exterior que originam o fato gerador do IOF compreendem os pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei no 8.894, de 1994, art. 6o).

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

14. Apesar de a consulente não detalhar o processo que pretende realizar, ela fala em sua consulta que realiza remessa de valores ao exterior, portanto, tomar-se-á como premissa que o processo questionado é aquele que se inicia com a remessa de valores para uma conta corrente de titularidade da consulente.

15. A partir de 3 de março de 2018, as liquidações de operações de câmbio nas transferências de recursos para conta no exterior, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas residentes no Brasil, estão sujeitas à incidência do IOF a uma alíquota de 1,1%, nos termos do inciso XXI do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, incluído pelo Decreto nº 9.297, de 2018. A base de cálculo é o montante em moeda nacional posto à disposição,

correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio, conforme art. 14 do Decreto nº 6.306, de 2007.

Art. 14. A base de cálculo do IOF é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio (Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso II).

(...)

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

(...)

XXI - nas liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018 para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País: um inteiro e dez centésimos por cento. (Incluído pelo Decreto nº 9.297, de 2018)”

16. Ou seja, na liquidação de câmbio que ocorre na remessa de valores para uma conta no exterior de mesma titularidade, para colocação de disponibilidade de residente no Brasil, para futura compra de **bitcoins**, haverá a incidência do IOF a uma alíquota de 1,1%.

17. Quanto ao questionamento 2, relativo à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remessa de valores ao exterior para a compra de **bitcoins**, a consulente citou os arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 1999, antigo Regulamento do Imposto de Renda, que atualmente encontra-se revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, cujo anexo constitui o novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Referidos dispositivos possuem correspondência com os arts. 741 e 744 do novo RIR.

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses, exceto aqueles mencionados no art. 15 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “b”);

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do parágrafo único do art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “c”; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12, caput, inciso I); e

IV - pela pessoa física residente no País que passar à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).

(...)

Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28):

I - as pensões alimentícias e os pecúlios;

II - os prêmios conquistados em concursos ou competições;

III - os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidade mercantil de bens de capital domiciliadas no exterior, observado o disposto no inciso X do caput do art. 755, e, quanto ao arrendamento mercantil do tipo financeiro, o disposto no art. 718 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso V; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput);

IV - as comissões e as despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no País (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso VI; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput);

V - a solicitação, a obtenção e a manutenção de direitos de propriedades industriais no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso VII; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput);

VI - os juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o País, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos acordos tributários, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 755 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso VIII; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput); e

VII - os juros, as comissões, as despesas e os descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a noventa e seis meses, ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 755 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso IX; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, caput).

§ 1º Os rendimentos de residentes ou domiciliados em países ou dependências classificados, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, exceto quanto às hipóteses previstas nos incisos III, VI e VII do caput. (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

§ 2º Relativamente às hipóteses previstas no inciso III ao inciso VI do caput, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo federal, e será aplicada exclusivamente aos contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução (Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, § 2º)."

18. Como se vê, nos termos do inciso I do art. 741 e do art. 744, as rendas ou rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos provenientes de fontes situadas no País pagos, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente no exterior se sujeitam à incidência do IRRF. A IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014, disciplinou a referida matéria, conforme art. 1º:

Art. 1º Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no País estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), quando não houver alíquota específica, observadas as disposições previstas nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1662, de 30 de setembro de 2016)

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 6º e 9º a 12, os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1662, de 30 de setembro de 2016)

19. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN) conceitua renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e proventos como quaisquer acréscimos patrimoniais.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

20. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) se pronunciou acerca do IRRF sobre remessas ao exterior, dispondo que certas situações não estão sujeitas ao referido imposto, como as inversões de capital e o pagamento de importação de mercadoria, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 441, de 18 de setembro de 2017, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB¹, nos termos a seguir:

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86320&visao=anotado>

10.7. Certas transferências financeiras ao exterior, contudo, podem não estar sujeitas à cobrança do IRRF. É o que ocorre, por exemplo, no caso de inversões de capital e de pagamento de importação de mercadorias, em que as transferências, por não constituírem “renda ou proventos de qualquer natureza” do seu destinatário, estão fora do campo de incidência desse imposto. A conclusão dependerá da análise de cada caso concreto.

21. Percebe-se, assim, que não há incidência do IRRF sobre os valores enviados ao exterior para conta de sua titularidade para posterior aquisição de **bitcoins**, diante da inocorrência do fato gerador do referido imposto, já que o valor remetido para o exterior não se caracteriza, nas condições apresentadas, como rendimento, ganho de capital ou provento.

22. Diante da resposta negativa ao questionamento 2, percebe-se a perda de objeto quanto ao questionamento 3.

23. Em relação ao questionamento 4, cumpre destacar que a legislação citada pela consulente (IN RFB nº 1.732, de 25 de agosto de 2017) não trata da dúvida ali especificada, já que se refere ao ganho de capital percebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior, situação que difere do questionamento apresentado acerca da forma de tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido da receita de venda de **bitcoins** no Brasil. Dessa forma, inexistindo a indicação de dispositivos legais relacionados ao fato objeto do questionamento, deve-se considerar a consulta ineficaz quanto a esta questão, nos termos do art. 18, incisos I e II da IN RFB nº 1.396, de 2013.

24. No entanto cumpre esclarecer que a incidência do IRPJ sobre o lucro presumido encontra-se regulamentada pela IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. Salienta-se, por fim, que o enquadramento da receita auferida como receita bruta, sujeita à apuração do lucro presumido por meio da aplicação de percentuais de presunção, ou como valores sujeitos à apuração do ganho de capital dependerá da atividade praticada e respectiva classificação como componente do objeto social da empresa ou não.

Conclusão

25. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se a solução parcial da presente consulta, considerando-a ineficaz quanto aos questionamentos 4 e 5 e respondendo à consulente quanto aos demais questionamentos que:

1) Na liquidação de câmbio decorrente de uma remessa de valores para uma conta no exterior de mesma titularidade, para colocação de disponibilidade de residente no Brasil, para futura compra de **bitcoins** em **Exchange** no exterior, haverá a incidência do IOF a uma alíquota de 1,1%;

2) A remessa de valores ao exterior para conta de sua titularidade para posterior compra de **bitcoins** em **Exchange** no exterior não se enquadra como fato gerador do IRRF, já que o valor remetido ao exterior não se caracteriza, nas condições apresentadas, como rendimento, ganho de capital ou proventos.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e Cotin.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da
Cotir.

Assinado digitalmente
Claudia Lucia Pimentel Martins Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da
Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit